Biblioteca DIGITAL CÂMARA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Systhema de medidas adoptaveis para a progressiva e total extincção do trafico, e da escravatura no Brasil

1852

Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados
Centro de Documentação e Informação
Coordenação de Biblioteca
http://bd.camara.gov.br

"Dissemina os documentos digitais de interesse da atividade legislativa e da sociedade."

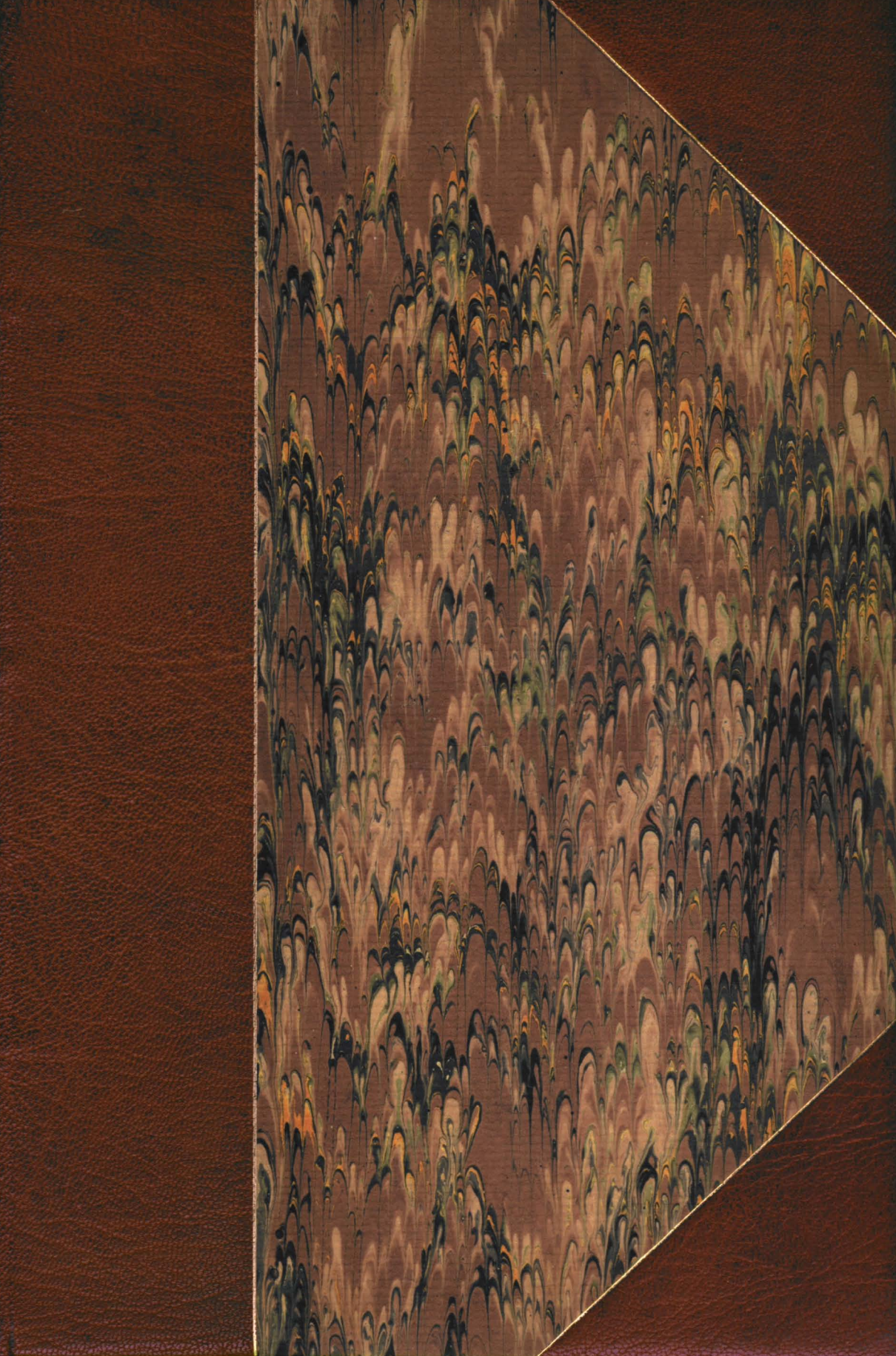

Illmo. e Exmo. Snr. Paulino José Soares de Souza.

SYSTHEMA
DE
MEDIDAS ADOPTAVEIS
PARA A
PROGRESSIVA E TOTAL EXTINCÇÃO
DO
TRAFICO,
E DA
ESCRAVATURA NO BRASIL

CONFECCIONADO E APPROVADO PELA

SOCIEDADE

CONTRA O TRAFICO DE AFRICANOS, E PROMOTORA DA COLONISAÇÃO, E DA CIVILISAÇÃO DOS INDIGENAS.

RIO DE JANEIRO.

TYPOGRAPHIA DO PHILANTHROPO, RUA D'ASSEMBLÈA N.º 30.

1852.

SYSTHEMA

DE

MEDIDAS ADOPTAVEIS

PARA A

PROGRESSIVA E TOTAL EXTINCÇÃO

DO

TRAFICO,

E DA

ESCRAVATURA NO BRASIL

CONFECCIONADO E APPROVADO PELA

SOCIEDADE

CONTRA O TRAFICO DE AFRICANOS, E PROMOTORA DA COLONISAÇÃO, E DA CIVILISAÇÃO DOS INDIGENAS.

RIO DE JANEIRO.

TYPOGRAPHIA DO PHILANTHROPO, RUA D'ASSEMBLÉA N.º 30.

1852.

Sustentação da Proposta, que ao Governo Imperial tem de offerecer a Sociedade contra o Trafico de Africanos, Promotora da Colonisação, e da Civilisação dos Indigenas, para a gradual e total extincção da Escravatura no Brasil.

Todo o homem Christão; todo o homem Filosofo; todo o Brasileiro, amante do seu Paiz, deve desejar ardentemente, e fazer todos os seos exforços para que a Escravidão se extingua, desappareça de uma vez para sempre de entre nós! Homem Christão; como poderá elle vêr tratado o seo semelhante, o seo proximo, como se fôra cousa insensivel, como se não fôra filho do mesmo Deos, criado para o mesmo fim? Homem Filosofo e por conseguinte sensivel, como poderá deixar de sentir dor e compaixão, vendo homens tirannisando outros homens, seos iguaes; a força alçada á altura do direito, e a fraqueza obrigada a tomar o logar de obrigação legal? Brasileiro amante do seo Paiz, como poderá ver na sua terra esse retrato da antiga barbaria, esse odioso direito de conquista, que a Civilisação moderna tem acoimado e enchido de maldicções por toda a parte?

Compenetrados d'estes sentimentos, e animados por estas idéas os Cidadãos, que compõem a Sociedade contra o Trafico de Africanos, e Promotora da Colonisação, e da Civilisação dos Indigenas, se reunirão para empregarem os meios ao seo alcance em ordem a conseguir esse fim tão desejado « a total extincção da Escravatura no Brasil ». A mesma divisa distinctiva, que adoptarão indica o methodo, ou systhema a seguir, que lhes pareceo o melhor e mais seguro para se esse fim alcançar.

Com effeito parece evidente (ao menos é o mais natural) que, quem quizer seriamente a extincção da Escravatura no Brasil, deverá começar por cohibir o trafico de Africanos, e por fazer impossivel a importação de novos Escravos, e depois em seguida provêr de braços livres não só a diminuição progressiva dos captivos existentes no Paiz, que forem morrendo, como taobem as necessidades sempre crescentes da agricultura, e da industria: e este fim, ultimamente mencionado, só se poderá conseguir, promovendo a colonisação, ou importação de trabalhadores livres estrangeiros, e a civilisação dos Indigenas.

Coherente com estes principios fundamentaes de sua Instituição, a Sociedade contra o Trafico de Africanos, e Promotora da Colonisacão, e da Civilisação dos Indegenas, logo depois de sua instalação, ousou meditar e formular um Projecto ou Systhema de medidas exequiveis para se chegar, com tempo e perseverança a esse fim tão desejado, quanto necessario á segurança e prosperidade do Brasil: e este Systhema é o que a mesma Sociedade, depois de discutido e approvado, tem agora a honra de levar ao conhecimento do Governo Imperial para que, se merecer a sua approvação, possa ser inciado em Lei com os melhoramentos e alterações que o mesmo Governo, e as Camaras Legislativas houverem por bem fazer-lhe, e afinal sanccionado por S. M. O Imperador.

Estando já definitivamente decretada a extincção do trafico de Africanos, e sanccionadas nas Leis de 7 de Novembro de 1831, e de 4 de Setembro de 1850 medidas legislativas efficazes para impedir que novas importações de taes Escravos possão ter logar no Brasil; medidas essas que devem ser sempre renovadas, como a experiencia for mostrando que podem as anteriores ser illudidas pela fraude dos Traficantes: resta agora prover de braços livres as Cidades e os campos para as necessidades dos serviços respectivos; e bem assim estabelecer regras certas, que, executadas fielmente, possão sem transtorno das fortunas, quer Publica, quer dos porticulares, ir extinguindo gradual e progressivamente a Es-

cravatura interna, que actualmente existe no Brasil: e eis o objecto e fins do nosso Projecto ou Proposta.

Dividio pois a Sociedade contra o Trafico de Africanos, e Promotora da Colonisação, e da Civilisação dos Indigenas o seo Projecto em trez partes, que correspondem a esse Systhema, ou marcha a seguir, que lhe pareceo o mais natural, e o mais seguro para vir a extinguir-se de todo a Escravidão, que ainda (infelizmente) existe no Brasil, a saber: 1.ª Colonisação para os trabalhos Urbanos: 2.ª Colonisação para os trabalhos Agrarios: 3.ª Extincção progressiva da Escravidão no Brasil. Nem esta divisão quer dizer que se não possão verificar simultaneamente as medidas respectivas a essas trez grandes secções de um mesmo todo; mas sim e tão sómente serve para tratar com ordem, e sem confusão, esta importantissima e complicada materia, mostrando a possibilidade de sua execução.

PRIMEIRA PARTE.

Colonisação para os serviços Urbanos.

Já hoje (graças a Deos) não é questão entre nós — se a Escravidão deve ser promovida por utilidade dos mesmos Escravos; e nem mesmo se póde ser sustentada por Direito Natural, como o foi em outros tempos, e não muito recuados: toda a questão se reduz presentemente a saber como o trabalho forçado poderá ser melhormente substituido por trabalho livre, sem que se falte por um lado ao que exige a necessidade do progresso da prosperidade publica, e por outro ao que de nós reclama a civilisação actual.

Na verdade mais de tres milhões de escravos, que hoje existem no Brasil, não podem ser de pronto, e com facilidade substituidos por outros tantos trabalhadores livres: logo é necessario que o sejão gradual e progressivamente, com tanto que não haja intermissão; e por conseguinte deverá essa substituição começar por

onde ella é mais facil, é dizer, pelas Cidades maritimas mais commerciaes, onde a importação dos trabalhadores livres é mais facil, e onde os capitaes abundão para fazer face ás despezas necessarias, e pagar convenientente o trabalho livre.

Mas os Colonos, ou trabalhadores livres não afluem por si mesmos, e muito menos ainda para se occuparem no desempenho de serviços urbanos; por que aquelles, que nessas circumstancias se achão na Europa, nem tem o necessario para se transportarem ao Brasil, e nem a certeza de aqui acharem de pronto, quem lhes forneça o necessario para pagarem as suas passagens, e proverem suas primeiras necessidades.

Tãobem não é possivel, ou pelo menos não é proveitoso, e nem prudente que o Governo effeitue por conta do Estado essa necessaria importação de trabalhadores livres, para serem empregados nos serviços referidos: já por que esse mister, de sua natureza minucioso e complicado, muito distrahiria o Governo dos negocios mais graves a seu cargo: e já porque as despezas com semelhante Repartição feitas, se o fossem por conta do Estado, serião enormes em razão dos abusos, e inevitaveis malversações e desperdicios dos Empregados em grande numero para isso indispensaveis.

Por outro lado seria por extremo moroso, se fosse deixado inteiramente á necessidade, e commodidade dos particulares mandar vir esses trabalhadores, quando a falta absoluta de Escravos a isso os obrigasse; sendo certo que essa marcha morosa viria a causar gravissimos, e quasi invenciveis embaraços, entre os quaes não seria o menor a paralisação da fortuna publica, necessaria consequencia.

Foi por estes motivos que a Sociedade contra o Trafico de Africanos, e Promotora da Colonisação e da Civilisação dos Indigenas se decidio a propôr a creação de Companhias, ou Sociedades particulares, formadas com authorisação do Governo, e debaixo de sua inspecção, naquellas Cidades, que forem sendo gradualmente designadas, garantindo o mesmo Governo ás referidas sociedades

um juro rasoavel por certo numero de annos do capital empregado nessa empreza de utilidade publica, sem o que não será facil ao principio que taes sociedades se possão estabelecer, e reunir os fundos necessarios; bem entendido porém que o Governo, garantindo esse juro, só deverá repor aquillo, que faltar para preencher o juro garantido; e que para esse fim terá direito de verificar esse difficit, para que não seja responsavel a mais, do que a lei determinar.

Mas para exercer essa fiscalisação, para obter as informações necessarias, e para a execução de outras medidas conducentes, não poderá deixar de criar-se uma Repartição Publica especial, que terá de durar até a total extincção da Escravatura no Brasil, e que (póde ser) depois disso seja preciso conservar para a execução de trabalhos estatisticos, recenceamentos, e registos, de que tão grande necessidade já hoje se sente, e que cada vez se sentirá mais vivamente.

Assim como ao Colono, ou trabalhador livre, Locador de seus serviços se devem dar todas as garantias de bom tratamento, de segurança pessoal, e do cumprimento fiel do trato com elles feito; assim tambem se devem dar aos Locatarios de taes serviços todas as seguranças necessarias de que lhes hão de ser cumpridos exactamente pelo Locador seus tratos respectivos e por tanto não póde a Lei deixar de estabelecer clara e distinctamente estas mutuas garantias, sejão ellas as indicadas no nosso Projecto, sejão outras quaesquer, capazes de preencher esse destino.

Todavia esta sujeição do Colono, ou trabalhador livre, locador de seus serviços, para com a Companhia importadora, e para com o Locatario, que tiver contractado esses serviços com a dita Companhia, não deverá ser perpetua, o que seria uma nova especie de Escravidão, e nem mesmo muito duradôra; e só sim por tanto tempo, quanto se julgue necessario para pagarem suas passagens, e terem um pequeno saldo sufficiente para com elle proverem as suas necessidades, e assim poderem escolher livremente o mister, ou emprego de seo trabalho, para que se acharem

habilitados. Foi por isso que a Sociedade contra o Trafico de Africanos julgou acertado propôr o espaço somente de tres annos para os trabalhos urbanos, e de dous annos e meio para os trabalhos Agrarios, findos os quaes podesse o Colono, e tivesse faculdade livre de continuar nesse mesmo genero de trabalho, ou n'outro qualquer honesto, lucrativo, e permittido pelas Leis á sua propria escolha.

Não menos para desejar seria que os outros trabalhos urbanos, que não são os propriamente domesticos, e que ora só por Escravos são desempenhados, fossem tomados por Empresa, formando-se para esse fim Companhias Empresarias com certas concessões e privilegios, que lhes segurassem seus capitaes, e algum interesse rasoavel.

Na verdade o modo embaraçado, asqueroso, e barbaro, porque até agora nesta grande Capital, que promette crescimento indefinido, igual ás grandes Capitaes das maiores Nações civilisadas, se tem feito e continuão a fazer os despejos e conduções de materias fecaes, não deve persistir por mais tempo. Vem o rubor ás faces, quando se reflecte no atraso, em que entre nós se achão as cousas neste ponto — *de Economia Domestica Nacional* —, se assim podemos exprimir bem o nosso pensamento. Mas para que um outro meio se adopte, que ao mesmo tempo reuna a facilidade da execução, e afaste o odioso, ou a vileza do mister actual, necessario se torna o emprego de grandes capitaes, já na construcção de obras apropriadas, já na convergencia simultanea de muito trabalho material com muito trabalho intelligente: e toda esta grande machina só póde ser levantada por Companhias, que reunão capitaes, e intelligencia, elementos necessarios e essenciaes dessa especie de milagre, que a nossa actual Civilisação deve operar, por mais difficeis que pareção as circunstancias peculiares em que nos achamos. Não deve portanto parecer deslocado neste Projecto tratar-se dessa importantissima materia, posto fosse indicando-a sómente.

SEGUNDA PARTE.

Colonisação para os trabalhos Agrarios.

Nunca em tempo algum foi a Servidão Agraria considerada tão degradante, tão contraria á Moral Publica, e á perfeição do Homem, que a Civilisação promove, como a servidão Domestica; e por isso esta foi sempre a que primeiro tratarão de abolir aquellas Nações civilisadas, que a tiverão, como sendo a mais repugnante á condição do Homem Social, do Homem Christão. Mas a mesma Servidão Agraria, posto menos infamante, e mais toleravel, que a Servidão Domestica, deve tão bem ser abolida entre nós, como o tem sido nas outras Nações, e quanto antes o possão permittir os interesses, e recursos Nacionaes.

Todavia não será sómente estabelecendo Colonias de trabalhadores livres, quer seja á custa do Estado, quer dos particulares, que havemos de chegar a obter esse desejado fim. Essas Colonias separadas, posto muito proveitosas em todos os sentidos não podem comtudo suprir ás necessidades da Lavoura, que todos os dias crescem pelas causas já apontadas, e que a todos são conhecidas; salvo se quizessemos deixar ao correr de alguns seculos essa tarefa de augmentar a nossa População ao ponto de fazer desnecessaria a importação de quaesquer trabalhadores estranhos. O meio pois mais pronto, como tão bem o mais efficaz de chegar a conseguir esse resultado é seguramente o que propõe a Sociedade contra o Trafico de Africanos, Promotora da Colonisação e da Civilisação dos Indigenas, isto é, a formação de Depositos de Colonos ou trabalhadores livres nos logares centraes e apropriados, de antemão designados pelo Governo, aos quaes possão ir os Fazendeiros d'esse circulo buscar e contractar aquelles, de que carecerem para os trabalhos respectivos de suas Fazendas.

Estes Depositos porém, que sómente com grandes despezas, e emprego de avultados capitaes se podem formar, e manter, bom seria que fossem feitos por Companhias Emprezarias, como aquellas, de que já se tratou para a execução dos diversos trabalhos Urbanos : e, certo, não deixarão de formar-se essas Companhias Emprezarias, se, como já se dice, forem garantidos os capitaes, e um modico interesse do emprego d'estes no referido objecto de reconhecida utilidade publica.

Nem será para temer que a Nação afinal venha a perder qualquer adiantamento, que para tal fim possa ter logar no caso de serem alguns d'esses Depositos levantados e mantidos á custa do Estado, já porque as necessidades da lavoura obrigarão os Fazendeiros a uma constante demanda de trabalhadores, sempre superior ao numero d'elles disponivel, que se acha nos Depositos; e já porque os preços dos contractos de taes serviços podem ser calculados em forma que compensem esses adiantamentos quaesquer.

E quando mesmo se verificasse algum despendio da Fazenda Publica n'este emprego, nunca houve Verba de despeza publica de maior e mais reconhecida utilidade Nacional, do que esta, que se propõe; quer se considerem os seos effeitos naturaes e immediatos — o augmento progressivo dos productos da Lavoura e dos varios Impostos respectivos, e Renda d'ahi proveniente ; quer aos mediatos, e na apparencia desligados, mas não menos connexos, e consequentes.

Com effeito quem ha ahi, que desconheça que, se o Governo poder por este meio, ou bem por outro qualquer, que por ventura haja mais idoneo, prover ás necessidades dos serviços Urbanos e Agrarios, ser-lhe-ha facillimo extinguir de todo não só o trafico de Africanos, mas tão bem a servidão interna no Brasil, e pôr termo final a este opprobrio da nossa Civilisação, a este escandalo da Moral, a este principio de humiliação Nacional ? Oh! Não é porque na Nação Brasileira haja menos generosidade, menos charidade Christãa, do que em qualquer outra Nação das

que nos precederão na extincção legal da Escravatura, que esta ainda existe entre nós: circunstancias peculiares, que não estava em nossas mãos fazer desapparecer, e nem mesmo melhorar, tem demorado esse acto de justiça sim mas a cuja execução se tem opposto embaraços até agora invenciveis, e contra os quaes temos lutado sem descanço, e lutaremos sem remissão alguma, até conseguir vencel-os de todo.

Do mesmo feitio que já acima fica demonstrado de ver-se estabelecer na Colonisação para os serviços Urbanos, assim igualmente convém, e mesmo é de absoluta necessidade que n'esta, para os serviços Agrarios, todas as garantias reciprocas se estabeleção na Lei para os Locadores e Locatarios: mas assim como n'aquella, posto se tenha principalmente em vista prover ás necessidades dos serviços domesticos e Urbanos, se promove ao mesmo tempo a Industria Fabril e Commercial; assim tão bem n'esta não deixará de ter em vista o Legislador a divisão conveniente das grandes propriedades territoriaes, e o progressivo augmento numerico dos pequenos proprietarios, utilidade esta que só por si compensaria abundantemente qualquer sacrificio de dinheiro á Fazenda Publica. Não podião pois faltar no Projecto, sem notavel lacuna, algumas medidas a tal respeito. A divisão da propriedade torna mais facil a sua cultura por uma Familia livre qualquer; e por isso ha de por este methodo ir sempre sendo cada vez mais facil a extincção progressiva da Escravatura no Brasil.

E por quanto esta extincção total da Escravatura é o fim principal, que se propõe o Projecto; já se vê a conveniencia de ir gradualmente fazendo mais custosa a conservação e manutenção dos Escravos, como se fôr facilitando os meios de os substituir por trabalhadores livres. E' n'este intuito que se propoem alguns impostos mais pesados sobre os Escravos, que forem conservados, á proporção que for sendo mais desnecessaria essa conservação.

Temos já no Brasil muitas Fazendas trabalhadas por Colonos

Europeos, e algumas em estado lisongeiro de prosperidade, como a Colonia — Senador Vergueiro — a Colonia — D. Francisca — a Colonia Vallão dos Veados — e outras, que provão até a evidencia que os trabalhos de nossa cultura, mesmo os mais arduos, podem ser executados por trabalhadores Europeos não só tanto e tão bem, mas ainda mais e melhor do que por Escravos da Costa d'Africa e Criôlos. Não é o Clima que pode ser nocivo ao trabalhador, é sim o excesso do trabalho, ou a falta de descanço nas horas convenientes. Devem pois ser promovidas, quanto seja possivel, essas Empresas de Colonias particulares, quer por Companhias, quer por Individuos ; e mormente se forem para o fim de destribuir terrenos aos Colonos por aforamentos, em ordem a dividir a propriedade fazendo pequenos proprietarios, com o que muito lucra o Estado, e se convidão outros a vir adquerir propriedade aqui, que não tem no seo Paiz natal.

TERCEIRA PARTE.

Extincção progressiva da Escravidão no Brasil.

Depois de propostos os meios adequados para ir substituindo os braços escravos por braços livres, ou o trabalho forçado por trabalho livre , tanto nas Cidades como nos Campos, a ordem natural das cousas levava a propôr algumas medidas efficazes , cujos resultados necessarios fossem a inevitavel extincção da Escravatura no Brasil por meio da progressiva e sempre crescente extincção parcial da mesma : e as medidas propostas pela Sociedade na 3ª Parte do seo Projecto parecem dever conseguir esse resultado, se forem devidamente executadas, sem offender direitos alguns adqueridos, sem diminuir a propriedade de quem quer que seja.

O primeiro d'estes meios, e o mais efficaz d'elles, é por certo

o decretar-se livre todo o ventre no Brasil. O direito, até agora adquerido dos senhores de Escravas, é ao serviço d'estas e não a que ellas tenhão filhos, ou a que os filhos, apenas possiveis sejão já propriedade sua ; pois que até mesmo por Direito Romano os filhos das Escravas não são fructos, ou serviços de suas Mães, § 37 Inst. de ver. divis. , L. 27 D. de petit. hœred., L. 48 § 6.° D. de furt. , L. 68 D. de usufruct. Póde portanto a Lei decretar que todo o ventre seja livre, sem que por isso se possa dizer que ella tem effeito retro-activo ; e mormente quando já outras Nações assim o decretarão, sem que lhes fosse feita semelhante imputação.

Todavia cumpre que a Lei outorgue uma indemnisação correspondente, não ao direito de propriedade das crias nascidas depois da Lei, que se não tira a ninguem, porque ninguem ainda o tinha, mas sim às despezas, incommodos, e prejuizos resultantes da criação. E não é somente um acto de justiça esta indemnisação reclamada, é tambem uma medida providente, um acto de humanidade calculada e reflectida, para que as crias, que nenhuma culpa tem, quer das más Instituições humanas, quer das necessidades porque essas màs Instituições ainda se conservão, sejão abandonadas, e anniquilladas pela miseria, pelo despreso, pela desesperação mesmo das Mães, soffrendo a moral com esses assassinatos inevitaveis, se tal indemnisação se não dera, e a Nação com a perda de tantos trabalhadores, e cidadãos que poderião ser uteis e prestantes. E quem poderá negar que a mais natural, como a mais proporcional indemnisação n'este caso, seja a obrigação do mesmo criôlo servir por certo numero de annos a quem lhe conservar a vida por seus cuidados, e lhe prestar os soccorros necessarios ? Por este modo se evita um mal moral gravissimo ; se animão, e recompensão virtudes domesticas, que por serem privadas , não são menos louvaveis ; se promove o bem-estar dos novos nascidos ; e finalmente se inspira a estes

a gratidão e os sentimentos de justiça, tão necessarios e tão uteis para o resto da vida.

Este praso porém de tempo qualquer que se marcar, para a indemnisação da criação por serviços, deverá ser mais largo nos homens do que nas mulheres; não só porque estas se desinvolvem mais depressa, do que aquelles, como porque os homens precisão de mais tempo para aprenderem officios mechanicos; e accresse além d'isso que não convém multiplicar essa indemnisação por serviços outorgada para os primeiros Criôlos que depois da Lei publicada nascerem de Mães escravas.

O effeito natural, certo, e indubitavel d'esta medida legislativa, se fôr adoptada, é que a Escravatura não poderá durar mais no Brasil do que a presente geração; e que por conseguinte se poderá affirmar que d'aqui a trinta annos, quando muito, terá ella cessado de todo; porque alguns restos de Escravos, que ainda então haja, terão obtido gratuitamente a sua liberdade, como nos leva a crêr o espirito naturalmente generoso dos Brasileiros em geral, e as idéas cada vez mais vivas e poderosas de caridade christãa para os Escravos, que se vão infiltrando nos animos.

A 2.ª medida, igual á primeira na efficacia dos resultados, e quasi igual na sua importancia directa, é o Registo geral dos Escravos actuaes, e dos que nascerem livres das Escravas actuaes pelo beneficio da Lei. Esta medida, se fôr bem e devidamente desempenhada, terá mais força para a extincção total do trafico de Escravos, do que quantas Esquadras possão pôr no Occeano todas as Nações poderosas da terra; e nos porá a salvo e independentes dessa coadjuvação externa, mais orgulhosa, do que filantropica, mais humilhante do que officiosa.

Não ha duvida que para se levar a effeito o complexo, e bom desempenho de taes medidas será precisa a criação de uma Repartição Publica com os Empregados necessarios a estes diversos misteres; mas as despezas para isso necessarias, e para pagamento dos Empregados, talvez não seja igual á que seria mister

fazer-se com a conservação de Cruzeiros nas Costas do Brasil que se tornão inteiramente desnecessarios pelo estabelecimento do mencionado Registo. As condições porém deste Registo as mais apropriadas, como as mais simplices, para se conseguir o fim proposto, parecem ser as mencionadas no Projecto.

E que direito poderão invocar os estrangeiros, que nos seus Paizes não tinhão, nem podião ter Escravos, para que aqui lhes seja permittida essa aquisição de propriedade? A Escravidão deve ser d'ora avante permittida no Brasil, não como um direito de aquisição, mas sim como um direito apenas de conservação temporaria da propriedade já adquirida. A Lei não extingue desde já a Escravidão em todo o Brasil, por que a Nação não possuê os fundos necessarios para a indemnisação respectiva: é pois a necessidade, e só a necessidade das circunstancias, que faz tolleravel por mais algum tempo a Escravidão no Brasil, até que pouco e pouco, mas progressivamente, sem interrupção, e sem passar além da geração actual, ella de todo se extingua por si mesma em virtude de um complexo de medidas para isso apropriadas: e que necessidade poderá haver de que os Estrangeiros possão no entretanto adquirir Escravos? Eis a razão porque se propõe que seja isso vedado a todos os Estrangeiros em geral, depois da publicação da Lei.

Pode ser decretada a desapropriação na forma da Lei de 9 de setembro de 1826 não só por necessidade, como tãobem por utilidade publica; e até pode ser decretada essa desapropriação por utilidade Municipal ou Provincial, Lei de 12 de Agosto de 1834 Art. 10: e que outro caso se pode encontrar de maior utilidade publica, geralmente hoje reconhecida e reclamada, do que a liberdade dos Homens, que vivem na mesma Sociedade? Ou por outra, do que a restituição dos direitos naturaes áquelles, a quem forão tirados contra as vistas da Providencia, contra os interesses verdadeiros da Sociedade? Por esta razão se propõe tãobem a desapropriação por motivo da liberdade, como sendo esta de utilidade publica, e como se não pode negar que seja.

Já os Romanos tinhão algumas idéas dessa desapropriação, dando Acção para ella em certos casos, L. 1.ª § 1.º D. de Off. Præf. Urb., e concedendo para esse mesmo fim aos Escravos o direito do peculio, toto Titulo D. de pecul. : e porque motivo estaremos nós mais atrasados nesta parte do que os Romanos? Posto o estado actual da Escravidão entre nós seja transitorio, e não prometta durar muito ; todavia nada justifica, e nem permitte a razão esse abandono legal dos Escravos, como de uma cousa immunda, em que se não queira tocar.

Do mesmo feitio erão entre os Romanos constrangidos os senhores que maltratavão os seus Escravos, a vendel-os, a quem melhor os tratasse, § 2.º Inst. de his qui sui vel alien. jur., citada L. 1.ª § 1.º D. de Off. Præf. Urb. : e não se póde desculparnos o inconcebivel esquecimento dessa tão humana legislação, desse correctivo salutar do abuso do direito de propriedade, que fez cahir em desuso entre nós essas disposições legislativas, as quaes longe de merecerem desprezo, merecem as sympathias de todos os corações generosos e sensiveis, e deverião em vez de ser abandonadas, ser ao contrario melhoradas e ampliadas, em quanto essa desgraça da escravidão permanente nodoar a nossa civilisação. Acaso nos terá endurecido o coração a permanencia do mal?

Nem se diga que todos os nossos exforços se devem dirigir presentemente ao unico fim de extinguir de todo a Escravidão, e que a permanencia desta em todo o seu horror natural, é um incentivo mais forte para chegar a esse fim. Não : a marcha constante da natureza nos ensina que nada se pode fazer de salto com segurança ; e esta marcha natural progressiva e ascendente, a inda mais se verifica nos habitos e costumes Nacionaes, que são necessarios para garantir a fiel execução das Leis. Demais se a necessidade das circunstancias tem podido desculpar a conservação da Escravatura entre nós para suprir com o trabalho forçado a falta inculpavel de trabalhadores livres; nada poderá desculpar

a barbaria do tratamento dos Escravos, consentida, e de alguma maneira apoiada na Legislação do Paiz.

Por todas estas razões poderosissimas, e ainda por outras, que dês de logo, e a todas as intelligencias suggere a Moral, e a santa Religião, que professamos, que nos ensina que os nossos Escravos são filhos de Deos, como nós somos, nossos iguaes, e nossos Irmãos perante o Criador; se conhecerá que forão mui devidamente comprehendidas na Proposta essas disposições tendentes a melhorar o estado respectivo e condição dos Escravos, em quanto a Escravatura tiver entre nós uma existencia legal, e a preparar tanto os mesmos Escravos para a aquisição e goso de sua futura liberdade, como os proprios senhores desses Escravos para os respeitarem devidamente depois, e os tratarem como homens livres, quando elles o forem, sem os preconceitos de uma desigualdade e inferioridade de castas revoltante, que n'outras partes ainda se observa com escandalo da civilisação e da Filosofia.

Não fallando dos Regulamentos que cumpre ao Governo fazer, e nos quaes muitas outras medidas de detalhe se hão de necessariamente accrescentar para a boa execução da Lei, que no sentido, e para o fim proposto fosse promulgada; ainda se poderião na mesma Lei adoptar outras, que enchessem algumas lacunas, que porventura haja na Proposta, ou melhor explicassem e desenvolvessem alguns dos Artigos acima mencionados: mas como a Sociedade contra o Trafico de Africanos, Promotora da Colonisação, e da Civilisação dos Indigenas nesta sua respeitosa Proposta só teve em vista mostrar a possibilidade de obter-se, sem grande sacrificio publico, a emancipação progressiva, e a final abolição da Escravidão no Brasil; contentou-se por tanto, e com razão, de apresentar um systhema de medidas capazes de obter seguramente esse resultado; confiando na Sabedoria do Governo Imperial e das Camaras Legislativas os melhoramentos, que pela discussão, e ainda mais por suas luzes superiores entenderem que se podem accrescentar, e que a utilidade ou a necessidade da boa execução reclamão para complemento da Lei.

E quando mesmo esta Proposta não merecesse a attenção illustrada quer do Governo Imperial, quer das Camaras Legislativas, por deffeitos, ou imperfeição das medidas propostas; á Sociedade contra o Trafico de Africanos, e Promotora da Colonisação, e da Civilisação dos Indigenas, sempre ficaria a convicção de ter concorrido com o seu — Obolo — para esta grande Obra de caridade e de justiça.

Salla das sessões, 20 de Abril de 1852.—

DIRECTORIA DA SOCIEDADE.

Dr. *Nicoláu Rodrigues dos Santos França e Leite*, Presidente.— *Caetano Alberto Soares*, Vice-Presidente.— Dr. *Frederico Leopoldo Cesar Burlamaque*, 1.º Secretario.— Dr. *Manoel da Cunha Galvão*, 2.º Secretario.— *Antonio José da Silva Rabello*, Thesoureiro.

RIO DE JANEIRO.— Typ do Philanthropo, rua d'Assembléa n. 30.

SYSTHEMA DE MEDIDAS ADOPTAVEIS

PARA A

PROGRESSIVA E TOTAL EXTINCÇÃO DO TRAFICO,

E DA

ESCRAVATURA NO BRASIL.

PRIMEIRA PARTE.

Colonisação para os serviços Urbanos.

Artigo 1.° O Governo fica authorisado a garantir durante um certo numero de annos um juro rasoavel aos capitaes empregados por companhias ou associações, que se formarem nas Cidades para transporte e introducção de trabalhadores livres, sendo exceptuados os filhos d'Africa.

Art. 2.° Estes colonos assim importados serão contractados como criados de servir, pelos particulares que delles precisarem por espaço de trez annos.

Art. 3.° O Governo marcará as Cidades onde estas companhias se deverão formar, e todos os annos irá progressivamente augmentando o numero dellas, como parecer conveniente, mas sem interrupção.

Art. 4.° A administração destas sociedades será fiscalisada pelo Governo, e um agente deste intervirá nos contractos de lo-

cação dos serviços, para evitar os abusos, e inspeccionar a execução fiel dos mesmos contractos.

Art. 5.° Naquellas Cidades onde não poderem-se formar estas sociedades, haverá um deposito publico de colonos transportados por conta do Governo, para serem alugados da forma que fica declarado no Art. 2.°

Art. 6.° Criar-se-ha uma repartição publica com o numero de empregados necessarios para fazer o alistamento de todos os colonos importados e bem assim de todos os escravos da Cidade ou Cidades onde e para os quaes fôr criada.

Art. 7.° Estes colonos serão obrigados a servir por tres annos conforme os referidos contractos, os quaes ficarão registrados naquella repartição, não podendo abandonar os locadores nesse praso, sob pena de prisão por todo o tempo que deixarem de servir, salvo havendo máo tratamento, em cujo caso o colono levará sua queixa ao Director da repartição, que será seu curador, e este tomará conhecimento do facto.

Art. 8.° Provando-se o máo tratamento será o colono relevado de servir o locador, e este será multado na importancia do salario de um a seis mezes, para as despezas da repartição.

Art. 9.° O locador será obrigado a pagar á companhia, ou ao Governo pelos tres annos de serviço contractado, a quantia em que importar a despeza de importação, a qual poderá ser fixada, segundo as idades e os sexos, além disso pagará ao mesmo colono annualmente a quantia de dez a cincoenta mil réis conforme o serviço, podendo ser menos nos de menor idade; e faltando a este pagamento será executado pela mesma repartição, onde deverá fazer aquelle pagamento e cobrar della recibo.

Art. 10. Além destes pagamentos será o locador obrigado a dar casa, comida, e vestir ao criado, e a tratal-o de medico e remedios em suas molestias; mas se a molestia se prolongar por mais de um mez, poderá entregal-o novamente á repartição ou companhia, recebendo outro em seu logar; igual direito terá o

locador se o comportamento ou serviço do colono não lhe agradar, pertencendo á repartição julgar da justiça da regeição.

Art. 11. Os colonos cujos serviços forem regeitados, serão dados pela administração a outros locadores; e caso sejão incapazes, por molestia, a mesma administração carregará com as despezas. Aquelles porém, que a administração julgar incorregiveis, serão obrigados a regressar a sua custa para o logar, d'onde vierão, ou assentar praça na tropa de linha.

Art. 12. Findos os tres annos, o colono poderá continuar a servir, querendo, e pelo preço que se ajustar, ficando desde então desobrigado para com a companhia, ou repartição, por cuja conta veio transportado, recebendo as soldadas, que ainda não tinha recebido, com obrigação sómente de se occupar de forma, que ganhe a vida honestamente, e que ficará sempre a cargo daquella repartição vigiar e fazer cumprir.

Art. 13. Terminados os tres annos do contracto, o colono ficará sendo cidadão Brasileiro, e gozará de todos os direitos respectivos, independente de carta de naturalisação, se assim o desejar e manifestar á administração.

Art. 14. O Governo auxiliará da mesma forma e promoverá a organisação de companhias ou sociedades, que se encarreguem de fazer executar por trabalhadores livres ou libertos aquelles serviços urbanos, que não podem ser desempenhados por criados de servir, como são a limpeza das ruas, carretos de toda a casta de generos do commercio, despejos das casas, etc. etc.

Art. 15. Desde que se estabelecerem em qualquer Cidade os depositos de colonos para alugar os serviços delles como criados, pagarão os senhores dos escravos dessa Cidade, por cada um desses escravos, qualquer que seja a sua idade e sexo, cinco mil réis no primeiro anno, dez mil réis no segundo, quinze no terceiro, vinte no quarto, e d'ahi em diante mais vinte e cinco por cento cada anno, devendo o producto deste importe ser applicado para as despezas da repartição de que trata o Art. 6.°

Art. 16. Aquelles escravos porém que por sua caducidade,

ou por molestia não possão prestar serviços, e cuja manutenção seja antes acto de caridade, que de utilidade para o senhor nada pagará este por elles.

Art. 17. O Governo fará os regulamentos necessarios para a boa execução de todas estas disposições.

SEGUNDA PARTE.

Colonisação para os trabalhos Agrarios.

Artigo 18. O Governo terá na Côrte ou nas suas immediações um deposito central de colonos importados por sua conta, ou por conta de companhias formadas com sua authorisação para occorrer ás necessidades da lavoura, e em quanto não forem os ditos colonos contractados para esses serviços da agricultura, lhes dará o necessario à vida.

Art. 19. Iguaes a este se irão formando outros depositos nas Cidades maritimas e capitaes de Provincia, como e quando se julgar conveniente o seo estabelecimento por disposição legislativa das respectivas Assembléas Provinciaes.

Art. 20. Todo o Fazendeiro que pretender os serviços d'estes colonos, assignará um contracto, sugeitando-se ás seguintes condições: 1ª por cada colono, cujos serviços quizer obter, entregará duzentos mil réis, e porá a disposição do Governo uma porção de suas terras, constando de cem braças em quadra; se porém o Fazendeiro não tiver terras disponiveis, ou não lhe convier esta disposição de suas terras, pagará desde logo o seo valor a razão de dez réis por braça quadrada para se repartir com os colonos na fórma do artigo 21, segundo forem preenchendo os dous annos e meio de serviço: 2ª pagará cincoenta mil réis por anno por cada colono: 3ª ficará com direito aos serviços de um colono por espaço de dez annos: 4ª cada colono não é obrigado a trabalhar por este contracto

senão dous annos e meio, findos os quaes a repartição respectiva dará outro, e assim de dous annos e meio em outro igual praso até se findarem os dez annos : 5ª o Fazendeiro dará ao colono caza, sustento, roupa necessaria e tratamento conveniente em suas molestias : 6ª serão por conta do Fazendeiro as despezas do transporte do deposito para a sua fazenda, ou vice-versa se fôr necessario por algum caso : 7ª não poderá o Fazendeiro tomar da primeira vez menos de cinco colonos, mas ao depois poderá contractar um ou mais segundo lhe convier.

Art. 21. A cada um dos colonos assim contractados dará o Governo no fim dos dous annos e meio de serviço cincoenta braças de terra em quadra, das que o Fazendeiro posera á sua disposição, ou das que estiverem devolutas e mais cento e vinte e cinco mil reis em dinheiro correspondente a cincoenta mil reis por anno, para a compra das cousas precizas ; as quaes terras lhe ficarão pertencendo em plena propriedade sem onus algum.

Art. 22. Aos colonos que tiverem cumprido o contracto como aos do artigo 13, poderá o Governo dar carta de naturalisação se a pedirem, independente de qualquer outro requisito.

Art. 23. No caso de o Fazendeiro preferir dar as terras, um agente do Governo de acordo com o Fazendeiro fixarão o local, e farão a medição e demarcação, com tanto porém que estas terras sejão contiguas umas ás outras para que os colonos melhor se possão ajudar mutuamente.

Art. 24. Se depois de ter o Fazendeiro recebido o colono em suas terras lhe não agradar o serviço d'este, poderá rejeital-o e receber outro em seo lugar, se mostrar na repartição por onde o recebêra cauza justa como molestias, ou máo comportamento, pertencendo à mesma repartição julgar da justiça da rejeição.

Art. 25. Os colonos, cujos serviços forem rejeitados, serão dados pela administração a outros Fazendeiros, e caso sejão incapazes por molestia, a mesma administração carregará com as

despezas. Aquelles porém que a administração julgar incorrigiveis ficarão sujeitos ao que dispõe o artigo 11 a respeito.

Art. 26. No caso de taes rejeições justificadas, será entregue ao colono o salario respectivo ao tempo que servio, correspondente ao que marca o Art. § 20.

Art. 27. Os colonos não poderão em tempo algum comprar ou possuir escravo, e caso lhe seja deixado em testamento, ou dado por alguem, será obrigado a transferil-o a quem os possa ter, ou a dar-lhe a liberdade dentro de trinta dias a contar da sua posse, pena de ser-lhe esta dada pela administração referida.

Art. 28. Não poderão tambem os colonos vender as terras que assim lhe forem dadas por espaço de seis annos desde a entrega, salvo á pessoa, que as cultive por si mesmo sem escravos, e por esse espaço serão livres de todo o serviço militar e da guarda nacional.

Art. 29. Fallecendo algum colono, durante o tempo do serviço, será substituido por outro, que ficará com direito ás respectivas terras : mas se aquelle deixar viuva ou herdeiros necessarios, n'esse caso decidirá a administração, se deverão ficar com as terras, e lhes ministrará os soccorros necessarios.

Art. 30. Os nascidos no Brasil que queirão gozar das vantagens estabelecidas para os colonos , poderão apresentar-se na administração que escolherem, e ahi inscreverem-se como colonos.

Art. 31. Poderão além d'isso formar-se companhias, ou sociedades de colonisação agricola com approvação do Governo, para comprar terras e dividil-as a colonos, ou fazel-as cultivar por estes, quer por contractos de aluguel de serviços, quer a jornal, quer mesmo por contractos de parceria, ou colonia temporaria ou perpetua.

Art. 32. Estas sociedades poderão obter terras devolutas por sesmarias ; e não havendo terras devolutas em logares apropriados, poderão para esse fim desapropriar por utilidade pu-

blica aquelles senhorios de terras que não as cultivarem, ou afo-ral-as para o dito fim.

Art. 33. O Governo ficará authorisado para fazer as despezas necessarias com as referidas administrações, e estabelecimentos d'estas colonias agricolas por sociedades, nos termos do artigo 1°.

Art. 34. Em regulamento ou regulamentos especiaes, determinará o Governo a fórma da administração do deposito central, e dos outros depositos filiaes, que for mister estabelecer-se sobre os logares mais adequados.

TERCEIRA PARTE.

Extincção Progressiva da Escravidão no Brasil.

Art. 35. Fica prohibido desde já a todos os estrangeiros a compra ou acquisição de escravo algum por qualquer titulo que seja. No caso em que algum estrangeiro faça compra por si ou interposta pessoa de algum escravo, este por esse mesmo facto ficará livre, e na repartição respectiva se lhe dará a carta, e isto mesmo se practicará, se o estrangeiro houver algum escravo por titulo gratuito, ou por adjudicação judicial, e o não transmittir a quem o possa possuir, ou lhe não der a liberdade no praso de vinte dias a contar da posse.

Art. 36. Depois da publicação da Lei, todos os que nascerem de ventre escravo serão considerados livres ; e como taes baptisados ; mas com a obrigação de servirem os senhores de suas Mães, em quanto não chegarem a idade de desoito annos, sendo mulheres, e de vinte e um sendo varões ; neste intervalo serão os mesmos senhores tutores natos d'esses libertos, administradores de suas pessoas e bens se os tiverem, com obrigação n'este caso de darem contas no Juizo de Orfãos.

Art. 37. Se n'este periodo de tempo não precizarem os re-

feridos tutores dos serviços dos seos ditos tutelados, poderão alugal-os por soldadas com authorisação do Juizo de Orfãos a pessoas, que os tratem bem, e lhes mandem ensinar algum officio, e a doutrina christã.

Art. 38. Dez annos depois de estabelecida em qualquer Cidade a repartição publica de que trata o Artigo 6° não será permittido escravo algum n'essa mesma Cidade ; aos que forem encontrados vinte dias depois de findar aquelle praso que deverá ser publico, será dada carta de liberdade pela mesma repartição.

Art. 39. Aquelles escravos porém, que vierem das Fazendas em serviço de seus senhores, trazendo guias d'estes, poderão com essas guias demorar-se o tempo necessario para o negocio que vem a tratar; e aquelles que fugirem a seus senhores para as Cidades, serão presos até que sejão por aquelles reclamados, e a elles entregues ou á sua ordem.

Art. 40. Os escravos urbanos a quem os senhores forem dando ou legando a liberdade nas ditas Cidades poderão, se tiverem officio mecanico ficar nellas trabalhando pelo dito officio ; os que o não tiverem deverão sahir para os campos afim de se occuparem na lavoura ; os que porém ficarem nas Cidades, não tendo officio, ou a ellas voltarem não sendo por algum negocio, serão empregados nos trabalhos mencionados no Art. 14.

Art. 41. Tambem poderão os escravos libertos no dito praso inscreverem-se como colonos nos depositos respectivos, para servirem de criados nas Cidades ou para haverem terras nos campos.

Art. 42. Haverá um registro geral de todos os escravos, tanto urbanos como ruraes, onde se lancem tambem os que forem nascendo para cumprimento do Art. 36, e os que se forem libertando, com as declarações dos destinos que tomarão ; todo o preto ou pardo que não estiver nesse registro será tido como livre, podendo alistar-se nas companhias, ou depositos de colonos agrarios ou urbanos, nem será ouvido qualquer que o reclame sem que mostre certidão deste registro.

Art. 43. Para o primeiro registro, que fizer qualquer proprietario de esc[illegible] rão se lhe exigirá outra prova mais, se fôr nas cidades, onde os esc[illegible] do pagamento do imposto, e a [illegible] imposto, do que certificado que o não pagão; e se for no campo abs[illegible] do baptismo daquelles mas querendo augmentar esse registro posteriorme[illegible] nenhuma: provar a sua propriedade com a apresentação do titulo legal. Será mesmo registro se farão as declarações respectivas de mortes, ou fugidas, ou alienações.

Art. 44. Dez annos depois da publicação da lei, todos os senhores de escravos empregados em trabalhos agrarios pagarão por cada um delles o imposto de quatro mil réis; este imposto irá crescendo de mil réis por anno até a quantia de dez mil réis.

Art. 45. Este imposto porém não será pago por aquelles que na forma do Art. 36 nascerem depois da publicação da lei, por isso que são desde o seu nascimento considerados forros e libertos.

Art. 46. A liberdade fica sendo caso de desapropriação: logo que qualquer escravo tenha o seu preço, ou quem lh'o dê, poderá recorrer ao Curador dos Africanos libertos, ou ao administrador da repartição respectiva, para diligenciar a avaliação por louvados, e entregue o preço ao senhor, ou depositado elle, lhe será dada a sua carta.

Art. 47. Quando o senhor maltratar algum escravo com castigos excessivos, ou não merecidos, poderá o escravo recorrer ao mesmo curador, ou ás referidas administrações, ou mesmo requerer ao Juiz de Orfãos um Curador especial, para que trate de obrigar o senhor a vendel-o em praça, ou em particular, se assim lhe convier, mas a quem se obrigue em juizo a tratal-o humanamente sob certa pena.

Art. 48. Será permittido aos senhores de escravos urbanos, durante o praso do Art. 38 dar a liberdade aos mesmos escravos com a condição destes o servirem durante a sua vida; e neste

caso poderão conserval-os, como criados em quanto vivem, mas não poderão castigal-os como escravos.

Art. 49. Os regulamentos para a execução de todas estas medidas serão feitos pelo Governo.

Rio de Janeiro, 27 de Março de 1852.—

DIRECTORIA DA SOCIEDADE

Dr. *Nicoláu Rodrigues dos Santos França e Leite*, Presidente. — *Caetano Alberto Soares*, Vice-Presidente. — Dr. *Frederico Leopoldo Cesar Burlamaque*, 1.° Secretario. — Dr. *Manoel da Cunha Galvão*, 2.° Secretario. — *Antonio José da Silva Rabello*, Thesoureiro. —

FIM.

RIO DE JANEIRO. — Typ. do Philanthropo, rua d'Assembléa n. 30.

100